



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17933.720575/2014-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.160 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ADENAIR FILGUEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor do Enunciado de Súmula CARF n° 63, havendo laudo médico pericial elaborado por perito oficial reconhecendo a moléstia grave e decorrendo o provento de pensão, aposentadoria ou reforma, o contribuinte faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 16/06/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, decorrente da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 44.079,93 recebidos das fontes pagadoras Instituto Nacional de Seguro Social e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA)*.

Inconformada com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando ser portador de moléstia grave, desde junho de 2010, e que retificou sua declaração com o intuito de receber o imposto retido na fonte e o imposto pago sob o código 0211, referente à declaração original.

Além disso, o impugnante informa que apresentou laudo médico emitido no modelo exigido pela RFB e assinado por dois médicos, sendo um perito médico previdenciário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) para comprovação da moléstia grave foi apresentado o laudo pericial assinado em 23/04/14 de fl.12 no qual consta a informação de que o contribuinte seria portador de Doença de Parkinson desde junho de 2010, com prazo de validade em 23/04/2018;

b) o citado documento contém duas assinaturas de médicos: Dr. Walid Homaidan sem identificação da matrícula na unidade de saúde e de Maria Célia Lopes (Perito Médico Previdenciário mat. 1542381) sem indicação do CRM;

*c) resta mencionar que **não há o carimbo de identificação do serviço médico oficial**. A lei é bem clara ao mencionar que o laudo deve ser expedido por serviço médico oficial;*

*d) ressalte-se que **não há qualquer documento que vincule os médicos que assinaram o laudo a algum órgão da União dos Estados e dos Municípios e DF**.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que:

a) fez a transmissão de sua DIRPF original referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, em 22/03/2012, gerando o imposto devido no montante de R\$ 1.401,41, no qual solicitou o parcelamento em 5 parcelas, no valor de R\$ 280,28 cada, sendo efetuados todos os pagamentos:

b) em 28/05/2014, fez a declaração retificadora de sua DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário 2011, em razão de ser

portador de moléstia grave, devidamente comprovado por laudo pericial oficial;

c) não teve o pedido simplesmente negado, mas foi cobrado o valor suplementar de imposto de R\$ 1.401,41;

d) o laudo pericial datado de 23/04/2014 contém todas as informações sobre o recorrente exigidas para o cumprimento da legislação, tais como a descrição da moléstia (Doença de Parkinson, CID G20); data de início da doença, descrição detalhada do caso, descrição e observação dos fatos, data da possibilidade de controle e assinaturas com carimbos dos profissionais;

e) o laudo foi assinado por dois profissionais da saúde, o Dr. Walid Homaidan, CRM-MG, em especialidade em Neurologia, servidor lotado no Hospital Municipal de Governador Valadares/MG e Dra Maria Célia Lopes, CRM-MG 24.677, servidora médica perita previdenciária, n.º de matrícula 1542381, conforme portaria publicada no Diário Oficial da União, em 09/06/2006, lotada da Unidade da Previdência Social de Governador Valadares/MG;

f) as informações dos profissionais médicos e suas lotações são facilmente confirmadas nos sites públicos do Sistema único de Saúde, Conselho Regional de Saúde de Minas Gerais, Portal dos Servidores Públicos e Diário Oficial da União;

g) está sendo obrigado a fazer novamente o pagamento do mesmo crédito, que já foi quitado, acrescido de juros e multa de ofício que totalizam R\$ 2.440,43;

h) é portador da moléstia descrita no laudo, cumprindo as exigências do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8541/92, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e restituição dos valores pagos, a começar do período 06/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A Notificação de Lançamento em questão refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 44.079,93 recebidos das fontes pagadoras Instituto Nacional de Seguro Social e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA).

Aduz o recorrente, conforme também salientado na impugnação, que faz jus à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal de origem julgou improcedente a impugnação sustentando essencialmente que o laudo médico apresentado pelo contribuinte não contém os requisitos mínimos: **identificação da matrícula e do CRM dos médicos o número da matrícula funcional dos médicos; carimbo de identificação do serviço médico oficial; documento que vincule os médicos que assinaram o laudo a algum órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

No que se refere à natureza dos rendimentos recebidos, o acórdão recorrido consignou que não foi anexado qualquer documento que comprovasse a natureza dos valores recebidos.

Contrapondo-se aos argumentos da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou, em sede recursal, a cópia do laudo médico oficial assinado pela médica perita previdenciária Maria Célia Lopes, matrícula n.º 1.542.381, bem como assinado pelo médico neurologista Walid Homaidan, CRM -MG 9.409, fl.56.

Além disso, o recorrente anexou os comprovantes de vinculação da médica Maria Célia Lopes ao Ministério da Previdência Social, no qual consta a matrícula e o número do CRM, fl. 64 e 65, e a cópia do Diário Oficial da União, que demonstra a convocação da servidora para ocupar o cargo de Perita Médica (Ministério da Previdência Social).

Cumpram-se também que a cópia do laudo médico possui carimbo do INSS, o que corrobora o exposto pelo recorrente.

Quanto à vinculação do Dr. Walid Homaidan ao serviço médico oficial, não identifiquei o número da matrícula ou outra demonstração direta da sua vinculação.

Contudo, estando o laudo médico assinado por Perita Médica do INSS, Maria Célia Lopes, e estando sanadas as dúvidas quanto ao seu CRM e número de matrícula, entendo que o laudo médico supre as exigências legais, por ser, de fato, oficial.

Acerca da natureza dos rendimentos, o contribuinte anexou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda do ano de 2011, proveniente do INSS, no qual está discriminada a natureza de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 57; bem como efetuou a juntada do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda do ano de 2011, proveniente da VALIA, no qual consta expressamente a natureza de complementação de aposentadoria, fl. 59.

Sobre a matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Portanto, considerando a apresentação do laudo oficial correspondente ao período pleiteado, bem como demonstrada a natureza dos rendimentos recebidos do INSS e da VALIA, restam cumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora